



Protocolo nº <u>36/2020</u>
Data: <u>06/06/20</u> Hora: <u>9:28</u>
<u>Fernanda L. Zolin</u> Responsável/Divisão de Editais Prefeitura Mun. Erechim



|| Soluções para a Gestão Pública

AO ILMO. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM/RS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 175/2019 – PROCESSO Nº 23031/2019

DUETO TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Olinda, Nº 140, Bairro São Geraldo - Porto Alegre - RS - CEP 90240-570, inscrita no CNPJ sob o nº 04.311.157/0001-99, vem, respeitosamente, perante esse Ilustre Pregoeiro, com fulcro no item 3.1. do ato convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supra referido, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com o devido respeito a essa séria entidade pública, apresenta-se para conhecimento dessas autoridades a presente impugnação ao edital Pregão Presencial nº 175/2019, cujo objeto é a “seleção de propostas visando a contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema(s) informatizado(s) de gestão, incluindo serviços de instalação, migração de dados, treinamento, implantação, manutenção, garantia de atualização legal, atualização tecnológica e suporte para atendimento para a Administração Municipal, Agência Reguladora dos Serviços Públicos Municipais de Erechim - AGER, Instituto Erechinense de Previdência - IEP e Câmara Municipal de Vereadores, com uso de recursos próprios, atenção básica, MDE e RPPS”.

De início, é importante registrar que a ora impugnante não deseja tumultuar o presente procedimento, nem pretende com a presente criticar os trabalhos realizados por essa

prestigiada entidade, mas, sim, e apenas contribuir com a melhora do edital em referência, o qual se presta a licitar objeto de natureza importante e que possui custo considerável.

Por isso, além do interesse público envolvido, devem ser analisadas as considerações abaixo formuladas, especialmente pelo fato concreto de que seu deferimento ampliará sensivelmente a quantidade de licitantes no presente procedimento licitatório, preservando a segurança da contratação, bem como propiciando o aumento de ofertas vantajosas que trarão economia aos cofres dessa municipalidade.

II – DAS IRREGULARIDADES

II.1. – Das Justificativas do Edital em Confronto com a Realidade Documental

Com o devido respeito, constata-se que o Anexo I (Termo de Referência), o qual deveria servir unicamente para se descrever o objeto licitado por meio de especificações técnicas que propiciassem ampla competitividade, foi utilizado, ainda que sabidamente sem intenção e certamente por engano desses sérios administradores, para justificar a escolha por modelo de objeto específico, comercializado por uma empresa do mercado (IPM Sistemas Ltda.), algo completamente contrário ao interesse público.

Ainda que esses gestores não tenham a intenção de dirigir o certame em comento, é nítido que o Termo de Referência que integra o ato convocatório contestado inicia suas considerações apresentando como introdução uma “justificativa” à opção pelo objeto descrito, ressaltando ter-se norteado em três editais utilizados por municípios gaúchos (Coronel Bicaco, Horizontina e Sapucaia do Sul), informando, ainda, como referência, outros procedimentos licitatórios vencidos por empresas diversas do mercado para conferir aparente garantia de competição ao certame:

“Nesse diapasão, é utilizado como referência para esta licitação, além de editais anteriormente utilizados por esse município na aquisição de softwares, assim como o de nosso próprio município que teve sua publicação em 2019, mas por razões de denuncia teve seu teor analisado pelo Judiciário e Tribunal de Contas do Estado e concedido o seu prosseguimento, também os editais utilizados pelos municípios gaúchos de Coronel Bicaco, Horizontina e Sapucaia do Sul. Isso porque, todo o processo licitatório de Horizontina foi analisado e aprovado pelo Tribunal de Contas; de Coronel Bicaco julgado pelo Judiciário de 1ª e 2ª instância, e de

2/07

Sapucaia do Sul cujo processo também foi julgado pelo Judiciário 1a e 2ª Instância, poderes constituídos no nosso Estado.

Essas informações estão disponíveis para consulta não só junto ao poder judiciário, como ao site do Tribunal de Contas Gaúcho por meio do programa LICITACON.

A competitividade do certame está garantida, de forma que diversos Municípios gaúchos também lançaram processos com especificações similares, sendo que diferentes empresas venceram as licitações, dentre elas: DIGIFRED SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA (no Município de Alpestre); DELTA SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA (em Campo Bom); TECNOSWEB TECNOLOGIA DE GESTÃO LTDA (em Farroupilha); DUETO TECNOLOGIA LTDA (em Ijuí); IPM SISTEMAS LTDA (em Osório).”

Todavia, em que pese a citada explanação inicial do Termo de Referência, a qual, aliás, foge dos padrões habituais de um edital, é preciso salientar ser inconcebível que essa respeitada municipalidade mantenha inalteradas as especificações técnicas presentes em três editais que foram amplamente contestados por direcionamento do objeto a uma empresa específica, sendo que um deles (Sapucaia do Sul) sequer chegou a ser realizado nestes termos.

Em síntese, é certo que:

i) pairavam sob os mencionados três editais graves indícios de irregularidades, especialmente sobre direcionamento técnico, o qual, lamentavelmente, nem sempre é detectado pelo Poder Judiciário ante à especificidade técnica do tema;

ii) nas licitações de Coronel Bicaco e Horizontina o vencedor foi sempre o mesmo (IPM Sistemas Ltda) e a licitação de Sapucaia do Sul simplesmente não aconteceu nos termos em que se pretendia, tendo, na verdade, ocorrido outras licitações fundadas em editais com descrição completamente diferente daquela constante do edital lançado por essa municipalidade;

iii) nos certames realizados em Coronel Bicaco e Horizontina houve reduzida participação, apesar do mercado contar com várias empresas. Em Horizontina apenas um licitante e em Coronel Bicaco apenas duas (uma delas eliminada por falha na documentação); e



iv) além dos três editais citados no termo de referência, uma série de outros atos convocatórios contendo idêntico teor ao ora impugnado ainda são amplamente questionados e, inclusive, anulados judicialmente, com a abertura de processos judiciais para responsabilização dos envolvidos, tais como a licitação realizada pela Prefeitura de Viamão (Pregão Eletrônico 01/2020), a qual, se dava nos moldes idênticos aos ora licitados, com a transcrição literal das especificações técnicas.

No caso particular do município de Viamão há, inclusive, ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Viamão/RS (Processo nº 5001275-19.2020.8.21.0039), onde são apontados possíveis indícios de frustração à competição por meio de editais dirigido, o que, evidentemente encontra-se ainda sendo alvo de apuração pelo Poder Judiciário.

Sem fazer qualquer juízo de valor a respeito dos envolvidos em tal demanda judicial, uma vez que esta ainda se encontra em tramitação e à espera de julgamento, mas apenas para conhecimento desses gestores, anexa-se à presente dados da ação interposta pelo Ministério Público Estadual, a qual traz trechos que merecem atenção, tais como:

“Conforme desvelou a investigação, os representantes da IPM elaboraram e repassaram aos comparsas do setor público de Viamão editais e documentos viciados, restritivos à competição, pré-direcionados ao êxito da IPM SISTEMAS LTDA. em concorrências públicas.

Depreende-se dos mencionados relatos, além do envolvimento direto do Prefeito ANDRÉ NUNES PACHECO na frustração do caráter competitivo do Pregão Eletrônico nº 01/2019, a atuação de EDERSON MACHADO DOS SANTOS (Secretário-Geral de Governo) e de JAIR MESQUITA DE OLIVEIRA (Procurador-Geral do Município de Viamão) nas negociações espúrias que resultaram nas fraudes perpetradas em prol da IPM, mediante contatos frequentes com JACKSON FERNANDO SCHMIDT (Representante da IPM Sistemas Ltda. e ex- Prefeito do Município de Igrejinha- RS), representante de ALDO LUIS MEES (proprietário e administrador da IPM Sistemas Ltda.) no Rio Grande do Sul.

Os Secretários Municipais CARLITO NICOLAIT, DE MATTOS e MILTON JADER ALVES AMARAL, por sua vez, teriam a função de operacionalizar os engodos, fazendo a interlocução da cúpula administrativa municipal com os demais

servidores participantes dos processos licitatórios, de modo a privilegiar os interesses da IPM.

Conforme a investigação, os Secretários Municipais EDERSON MACHADO DOS SANTOS e MILTON JADER ALVES DO AMARAL repassaram documentos produzidos pela empresa IPM ao setor de TI da Prefeitura, ordenando que fossem assinados como se tivessem sido elaborados pelo Poder Público local. [...]

O servidor João Silva de Souza Neto (Chefe de TI da Prefeitura de Viamão) noticiou ter sido pressionado pelo Secretário Municipal de Planejamento MILTON JADER ALVES DO AMARAL a assinar termo de referência produzido pela IPM, com o intuito de subsidiar a abertura de nova licitação (em substituição ao Pregão Eletrônico nº 01/2019, suspenso por ordem do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme referido) direcionada à contratação da empresa sediada em Florianópolis- SC. Tal funcionário público também disponibilizou gravações ambientais de conversas por ele mantidas com MILTON JADER ALVES DO AMARAL, nas quais se infere proposta financeira para que o servidor público João Silva de Souza Neto assinasse termo de referência de interesse da IPM, viabilizando certame público viciado, conforme documentos em anexo.

O suspeito MILTON afirmou ao testigo que já teria acertado o valor da propina com JACKSON FERNANDO SCHIMIDT (Representante da IPM Sistemas Ltda. e ex-Prefeito do Município de Igrejinha- RS), conforme transcrição parcial que segue. [...] Destarte, restam claros os engodos engendrados para beneficiar a IPM (como se vê pela prova oral, documental e eletrônica já produzida), envolvendo diversos agentes vinculados à Administração Pública de Viamão, os quais vêm agindo, ao que tudo indica, com a chancela e sob a coordenação do Prefeito ANDRÉ NUNES PACHECO, configura-se essencial a adoção das medidas cautelares ao final especificadas. ”

Nobres autoridades, tais questões, minimamente devem trazer alerta a esse gestor municipal, até porque inexiste razão de ordem técnica para se defender um edital cujo “modelo”, independentemente de qualquer juízo, vem gerando ações administrativas e judiciais desgastantes.

Ante ao exposto, questiona-se: por que se insistir em tal “modelo”, quando a maioria dos editais lançados por outras municipalidades do Estado do Rio Grande do Sul trazem os mesmos softwares com ampla participação de fornecedores? Inexplicável!

De outro lado, alega-se, ainda, no Termo de Referência que a competitividade do certame estaria supostamente garantida porque o presente edital também estaria supostamente baseado em processos licitatórios “com especificações similares”, onde venceram outras

empresas do mercado. No entanto, tal informação não possui efetiva comprovação quando confrontada com os documentos pertinentes às licitações apontadas como referência.

Boa parte dos editais mencionados como exemplos não guardam similaridade com o termo de referência constante do presente edital. Uma amostra disso é o edital da Prefeitura de Campo Bom, onde a descrição técnica é completamente diversa do presente edital e não poderia jamais ser indicada como similar, vide o processo que originou a contratação, **Edital N° 020/2019 Pregão Presencial do Município de Campo Bom – RS.**

Já no caso da licitação de Farroupilha, **Edital de Pregão Presencial por Sistema de Registro De Preços N° 30/2019**, também não existe **SIMILARIDADE**, senão vejamos o que extraímos do processo supra referido:

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

1.1. Contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação – T.I., para licenciamento com reservas de Solução Integrada de Gestão Pública Municipal (SIGPM) em ambiente web, com aplicação móvel que funcione com ou sem internet, contemplando serviços de implantação, conversão de dados, parametrização, customização inicial, treinamento de usuários, suporte técnico, acompanhamento técnico presencial, serviços de manutenção preventivas, corretivas, evolutivas e prestação de serviços técnicos especializados de consultoria técnica (sob demanda), contendo os seguintes módulos no sistema: Gestão da Educação; Cadastros Básicos; Workflow com Controle de Processos; Acessos Externos; Recursos Humanos; Controladoria; Contabilidade Pública; Gestão Tributária; Gestão de Cemitérios; Assistência Social; Gestão de Informações e Gestão de Meio Ambiente.

2. DO PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS – LICENCIAMENTO COM RESERVAS:

2.1 – Compreende o licenciamento com reservas de Solução Integrada de Gestão Pública Municipal (SIGPM) em ambiente web, com aplicação móvel que funcione com ou sem internet, contemplando serviços de implantação, conversão de dados, parametrização, customização inicial, treinamento de usuários, suporte técnico, acompanhamento técnico



presencial, serviços de manutenção preventivas, corretivas, evolutivas e prestação de serviços técnicos especializados de consultoria técnica (sob demanda), contendo os seguintes módulos no sistema: Gestão da Educação; Cadastros Básicos; Workflow com Controle de Processos; Acessos Externos; Recursos Humanos; Controladoria; Contabilidade Pública; Gestão Tributária; Gestão de Cemitérios; Assistência Social, Gestão de Informações e Gestão de Meio Ambiente. **Os sistemas utilizarão como plataforma o Sistema Gerenciador de Banco de Dados (SGBD) - a ser proposto – para a “Plataforma Interna” e a utilização de estrutura de IDC (Internet Data Center) – para a “Plataforma Externa” (Na Nuvem).**

Outrossim, seguindo os que está definido, também especifica em outros itens onde deixa claro a multiplicidade da solução, conforme abaixo:

4.2 PLATAFORMA INTERNA

1. Os sistemas de informação (módulos /submódulos), relacionados neste Termo, **item 5.3.1**, deverão **ser armazenados nos Servidores da Municipalidade** (Plataforma Interna);

Isso diferencia totalmente do que é solicitado no processo deste edital, sem existir **NENHUMA SIMILARIDADE** para alegação da tal **COMPETITIVIDADE**.

Quanto ao processo da **Prefeitura de Alpestre** citada como exemplo de competitividade e similaridade, mas uma vez é um equívoco enorme alegar tal situação, é só fazer uma pesquisa no processo **Processo de Licitação Nº. 83/2018 Edital de Pregão Presencial Nº45/2018**, verificar que somente 3 (Três) módulos são exigidos web: Software de Controle Interno Sistema de Gestão Business Intelligence – BI, (Prefeitura), Sistema de Controle de Produção Primária, (Prefeitura).

Todos demais Desktop, ver características abaixo, extraídas do edital:

CARACTERÍSTICAS GERAIS/GLOBAIS DOS SISTEMAS

Os sistemas podem ser compostos por um único ou por vários módulos, desde que atendam aos requisitos de funcionalidades solicitados. Os sistemas a serem implantados deverão obrigatoriamente atender os seguintes requisitos técnicos e operacionais:

- a) Possuir banco de dados relacional, além de permitir a integração on-line de todos os sistemas.
- b) Possuir menu de busca de janela de forma inteligente.

- c) Os sistemas devem estar desenvolvidos em linguagem própria para ambiente gráfico, interface gráfica amigável, com operação via mouse, e na dispensa deste poder utilizar teclas de funções que se configurem como atalhos.
- d) Os sistemas deverão permitir funcionar em ambiente Windows XP ou superior.
- e) Os sistemas deverão compartilhar seus dados em rede com acesso multiusuários e multitarefa, de forma integrada entre si.
- f) Os sistemas deverão ter controle de acesso por senha, por usuário, podendo ser configuradas as rotinas permitidas para cada usuário, de tal forma que próprio município poderá configurar quais rotinas cada usuário terá acesso.
- g) Os sistemas deverão dispor de arquivo de LOG para identificar todos os acessos dos usuários, permitindo auditoria completa das rotinas de alteração e exclusão.
- h) Os sistemas deverão possibilitar a execução de outras rotinas sem sair da rotina atual, fazendo com que os trabalhos dos usuários sejam agilizados.
- i) Os sistemas deverão gerar relatórios para visualização em vídeo e com possibilidade de gerar, no mínimo, os mesmos em arquivos do tipo TXT, BMP, HTML, PDF, RTF, EXCEL.
- j) Os sistemas deverão permitir backup automático do banco de dados, podendo agendar a hora da geração.
- l) O banco de dados deverá permanecer íntegro no caso de quedas de energia, falha de software ou hardware.
- m) Os sistemas deverão funcionar compartilhando informações de uso comum, atualizados em tempo real, não sendo necessário a manutenção de informações similares em diferentes arquivos, mesmo que estes arquivos sejam usados por setores diferentes, especialmente no que se refere aos cadastros de: a) pessoas; b) bairros; c) logradouros; d) contas contábeis; e) órgãos e unidades; f) produtos; g) bens patrimoniais; h) bancos; i) tributos; j) atividades mercantis; l) dotações orçamentárias, podendo também se estender a outros cadastros multi-finalitários.
- n) Todos os sistemas deverão atender a legislação municipal, estadual e federal em vigor na data do contrato.

Nas licitações realizadas pela Prefeitura de Osório e Prefeitura de Ijuí repetiu-se, lamentavelmente, a reduzida competição. Em ambos os certames participaram apenas duas licitantes, número este bastante diminuto, sendo certo que estes apenas não contaram com um participante (como habitual), porque algumas empresas do mercado decidiram enfrentar de um modo mais altivo eventuais direcionamentos em especificações técnicas. (docs. anexos) **ANEXO I.**

No caso do certame realizado em Osório, por exemplo, uma das concorrentes (vencedora da fase de lances) foi inabilitada, ou seja, não chegou a ter seus sistemas confrontados com as especificações dirigidas. Resultado: vitória da IPM Sistemas Ltda.

Na licitação de Ijuí, a ora impugnante foi declarada vencedora, sendo certo que aquela gestão municipal, ciente de que a empresa então avaliada comprovadamente fornecia seus sistemas informatizados a centenas de municípios, decidiu por avaliar sua capacidade técnica também com fundamento em suas experiências anteriores, realizando diligências junto aos entes públicos atendidos para se certificar da operação e desempenho dos sistemas implantados, em vez de focar unicamente em filigranas subjetivas de uma especificação técnica.

Portanto, Nobres Gestores, sob qualquer aspecto que se avalie, a alegação de garantia de competição com base nas licitações acima apontadas não reflete a realidade documental. Todos os certames indicados contaram com reduzida participação e vitória, quase sempre, da mesma empresa, sem contar que os editais do município de Campo Bom e de Sapucaia do Sul sequer poderiam ser alçados à comparação posto que completamente diferentes em suas especificidades técnicas.

A propósito, é preciso que, a título de transparência que deve permear todos os processos licitatórios públicos, sejam divulgados os orçamentos que constam dos autos do referido procedimento.

Considerando-se os indícios ora apresentados e especialmente a convicção exposta no edital pela opção a determinado modelo de sistemas informatizados, é certo inexistir qualquer problema dessa Prefeitura disponibilizar os nomes das empresas que apresentaram as cotações, mediante o qual será possível saber se, de fato, se tratam de fornecedores que realmente: i) prestam na íntegra o objeto licitado no mercado; ii) instalam o objeto no prazo fixado e, principalmente, iii) não representam o mesmo fabricante de sistemas.

II.2. Do Direcionamento

Dito isso, ainda que sem intenção, ao se estabelecer no Anexo III especificações técnicas dispensáveis, mas peculiares a uma única solução tecnológica existente no mercado, e, ao mesmo tempo, condicionar a classificação dos licitantes ao atendimento integral destas, impôs-se aos participantes uma condição restritiva à competição que não permite a oferta de outro produto senão aquele comercializado no mercado por empresa específica.

São vários os exemplos, dentre eles, obrigação disposta no tópico concernente ao módulo de Protocolo e Processo Digital (Anexo III):

“4.13. MÓDULO DE PROTOCOLO E PROCESSO DIGITAL

4. Dispor de controle de prazos, de acordo com o definido em roteiro, possibilitando que os processos pendentes sejam classificados através de cores (prazo final ou da etapa atual).”



Tais exigências de classificação em cores, claramente acessórias e inclusive exigidas a outros módulos (itens 4.8 (12); 4.14 (16); 6.1.(150); 6.1.2.(16); 6.3.(111 e 112)), são características peculiares de um determinado software comercializado no mercado, ou seja, simplesmente trazem consigo requisito estético dirigido e que, sem intenção, impedem que outros participantes possam acudir ao certame em igualdade de condições.

Outros exemplos extraídos do Anexo III do edital que inviabilizam a participação de todos os fornecedores, à exceção de uma evidentemente:

“DO LOTE I:

3.11. DO PADRÃO TECNOLÓGICO, DE SEGURANÇA E DESEMPENHO DO SISTEMA DO LOTE 1 – Sistema de Gestão Administrativa

O Sistema fornecido deverá atender obrigatoriamente os seguintes requisitos (todos), SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE:

[...]

3.11.1.2. Por questão de performance, os sistemas devem ser desenvolvidos em linguagem nativa para Web (Java, PHP, C# ou outra operável via Internet), utilizando os recursos mais modernos disponíveis.

3.11.1.3. O sistema deve ser operável via navegador web padrão, operando nos seguintes sistemas operacionais: Windows, Linux, MacOs, Android e iOS.

3.11.1.4. O sistema deve ser operável através dos principais navegadores (padrão de mercado), nas seguintes versões: Internet Explorer (versão 10 ou superior), Firefox (versão 50 ou superior), Chrome (versão 55 ou superior), Microsoft Edge (versão 38 ou superior) e Safari (versão 10 ou superior).

3.11.1.5. Por questão de segurança da informação e integridade dos sistemas, para operação do sistema não é permitida a utilização de nenhum recurso tecnológico, como *runtimes e plugins*, exceto em casos onde houver necessidade de sistema intermediário para acesso a outros dispositivos (como leitor biométrico, impressoras, leitor de e-CPF/e-CNPJ) ou integração com aplicativos da estação cliente (como Microsoft Office, exibição de documentos PDF), por motivos de segurança de aplicações web. Nesses casos, porém não é permitida a integração através de aplicações que utilizem o recurso NPAPI dos navegadores como Applets.”

As justificativas apresentadas na descrição supra, também repetida para os lotes 2 e 3, com o devido respeito, não condizem com a realidade, apesar do esforço constante das justificativas do Anexo III que tentam convencer que 97% dos entes municipais do país utilizam sistemas informatizados de gestão obsoletos e

com tecnologia ultrapassada e que a tecnologia adequada seria justamente aquela que quando é inserida em edital a competição inexistente, a participação é reduzida a apenas uma ou duas licitantes e onde o vencedor na esmagadora maioria das vezes é apenas uma mesma empresa.

A informação de que a implantação de sistemas de gestão modular e integrada, em ambiente WEB, sem a possibilidade de instalação de plugins, emuladores ou *runtimes* seria algo destituído da melhor técnica, E SEM JUSTIFICATIVA EMBASADA E INDEPENDENTE A MOTIVAR TAMANHA RESTRIÇÃO, já que sabidamente apenas uma única empresa do mercado atua com tal formato.

A alegação de ser algo utilizado pelo Poder Judiciário desafia a melhor inteligência, seja porque os sistemas utilizados pela Justiça para controle de processos judiciais sequer se assemelham aos softwares de gestão pública, seja porque, caso fosse verdade a suposta descontinuidade ou desatualização de outras opções tecnológicas, o que explicaria o fato de que mais de 97% do mercado nacional não utilizar tais ferramentas e executarem normalmente suas atividades?

Isso sem falar que a solução presente no Poder Judiciário é alvo de dezenas de críticas técnicas sendo notórios os problemas que tal “solução” tem gerado. A propósito, o Tribunal de Contas de São Paulo condenou tal especificação técnica como obrigatória em edital semelhante:

“A LINGUAGEM SOLICITADA, OU SEJA, COMPILADA SEM “RUNTIME”, TAMBÉM É UM COMPLICADOR, NA MEDIDA EM QUE OS PRINCIPAIS PROGRAMAS OPERAM COM “RUNTIME”.

Outrossim, a linguagem compilada com “runtime” admite, por exemplo, que o sistema pretendido seja desenvolvido em JAVA só no servidor, ou seja, sem a necessidade de instalação do aplicativo em cada equipamento cliente, permitindo, assim, esforços de recuperação similares aos dos sistemas compilados.

[...] TAMBÉM NÃO ME SENSIBILIZAM OS ARGUMENTOS DE DEFESA SUSTENTADOS NA “MAIOR FACILIDADE DE PARA MANUTENÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO, VISTO QUE OS SISTEMAS COMPILADOS SEM RUNTIME PODEM

ATUAR INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE DETERMINADA CONDIÇÃO, aplicativo ou ferramenta instalados previamente nos computadores” e que “em caso de pane em um eventual equipamento a simples substituição emergencial deste por outro e a execução de uma mera instalação do sistema informatizado locado já permitiria o retorno à rotina de trabalho normal da Administração, sem que isso implique em ter que instalar outros micros sistemas que viabilizariam a utilização de determinada tecnologia”.

O TEMOR DEMONSTRADO PELA PREFEITURA, DE FICAR COM EQUIPAMENTO INOPERANTE POR DETERMINADO TEMPO, NÃO REPRESENTA OBSTÁCULO INTRANSPONÍVEL QUE POSSA RESULTAR PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE DESENVOLVEM SEUS PROGRAMAS “COM RUNTIME” JÁ QUE, PARA OS PROBLEMAS QUE MENCIONOU PREOCUPÁ-LA, OS PROGRAMAS DESENVOLVIDOS NESSA LINGUAGEM TAMBÉM APRESENTAM SOLUÇÕES DE RÁPIDA APLICAÇÃO, COMO, POR EXEMPLO, AQUELAS DESENVOLVIDAS EM PLATAFORMA WEB, OU SEJA, ACESSÍVEIS POR MEIO DE UM PROGRAMA NAVEGADOR (BROWSER).

A propósito, como explicitado na representação e na instrução processual, “JAVA” É UMA LINGUAGEM DE PROGRAMAÇÃO QUE UTILIZA RUNTIME, ASSIM COMO O “MICROSOFT .NET”, SENDO EXTREMAMENTE DIFUNDIDOS E UTILIZADOS ATUALMENTE NO MEIO DO DESENVOLVIMENTO DE DE SOFTWARES, CAUSANDO ESPANTO QUE SÓ NÃO SIRVA PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA. [...]

Diante do exposto, VOTO no sentido da PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO formulada por EDDYDATA - Serviços de Informática LTDA. EPP., determinando-se Prefeitura Municipal de Rifaina que corrija o instrumento convocatório nele incluindo elementos e informações que tragam parâmetros objetivos destinados à elaboração de propostas, DEVENDO RETIRAR DO EDITAL A VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE DESENVOLVEM SEUS PROGRAMAS COM LINGUAGEM COMPILADA RUNTIME.” (PROCESSO Nº: eTC-00000169.989.13-4. – Relator: Renato Martins Costa)

A decisão acima, já reiterada em outras representações naquela Corte, demonstram de modo irrefutável que, tal exigência, quando submetida a um crivo de técnicos IMPARCIAIS não é admitida em editais de licitação. As razões, como visto, são muitas e espera-se que esses Administradores revisem o edital a partir das conclusões acima expostas.

Caso realmente tal solução fosse a mais atual ou adequada, por qual razão apenas uma única empresa dentre um conjunto de dezenas de um mercado aquecido ainda teria tal suposta tecnologia? Ademais, as demais soluções do mercado, alternativas ao ambiente WEB, executam normalmente o acesso aos dispositivos móveis em milhares de Prefeituras e Câmaras, ou seja, estaria mais de 97% do mercado nacional equivocado?

Como se não bastasse, eventual justificativa de que tal solução promoveria o maior alcance do cidadão aos serviços disponibilizados pelo ente municipal via internet contradiz à realidade. Isso porque as demais soluções também assim o fazem sem precisar desse quesito. Para demonstrar isso, basta observar que centenas de municípios do país, muitos deles bem maiores que Erechim e outros menores, conseguem realizar tais funções normalmente e atender seus cidadãos com serviços disponibilizados na internet por meio de outros sistemas que não o ora descrito no edital em referência.

Tal argumento constante do Termo de Referência, portanto, não possui embasamento técnico algum e contraria à realidade vigente no mercado de licenças de softwares públicos. A obrigatoriedade da implantação de sistemas de gestão em ambiente WEB sem a possibilidade de instalação de plugins, emuladores ou runtimes é algo destituído da melhor técnica, já que apenas uma única empresa dentre um conjunto de dezenas, incluídas neste rol grandes empresas que atendem milhares de entidades públicas, não atuam com tal suposta tecnologia “atual”. Ademais, as demais soluções, alternativas ao ambiente WEB, executam normalmente o acesso aos dispositivos móveis, ou seja, tal benefício sequer existe com a escolha de uma única solução.

A exigência de que a solução tecnológica informatizada de gestão pública seja desenvolvida obrigatoriamente em plataforma WEB exclui do certame dezenas de empresas que possuem sistemas compatíveis aos ora licitados e que usam em conjunto ambiente web e outros disponíveis no mercado, até porque a plataforma a ser utilizada não diferencia a qualidade dos sistemas a serem implantados.

Os sistemas em plataforma WEB possuem ainda desvantagens que colocam em risco essa entidade, uma vez que:

- Permitem executar scripts maliciosos no navegador do usuário;
- Manipulação de dados ocultos, ou seja, permite acesso a dados ocultos. Um exemplo clássico: clique em “Exibir” e depois “código-fonte”, e caso o *site* que você visita esteja com este problema, você poderá ver nomes de usuário, senhas de acesso a banco de dados, códigos internos etc.;



- Falha ao restringir acesso: a política falha de acesso ao sistema permite ver áreas restritas;
- Tratamento indevido de erro: Um código que não foi muito bem testado pode gerar um erro de script, por exemplo, revelando chaves e senhas no browser;
- o sistema trafega dados sensíveis através de canais não seguros;
- Injeção de comandos: explora a injeção de comandos através da aplicação para serem processadas por outros sistemas ou camadas (SQL injection, SMTP injection, HTML injection, etc.).

Repita-se: não se deseja impedir a utilização de ferramenta desenvolvida e acessada via WEB, mas, simplesmente, que seja retirada do edital sua obrigatoriedade, de forma a evitar a restrição à competitividade que deve ser assegurada em todas as licitações públicas.

Alegar, simplesmente, que as opções escolhidas pelo edital seriam mais atuais e econômicas, além de não justificadas mediante parecer técnico prévio independente nos autos do presente processo licitatório, constituir-se-ia em inverdade técnica que, inclusive, contradiria a maciça maioria das prefeituras e câmaras do país que utilizam as opções proibidas pelo presente edital. Se são tão ineficientes por que as maiores entidades municipais do país não as utilizam?

A imposição desenvolvimento em WEB, além de desnecessária aos fins visados já que o sistema com acesso em web faz a mesma função, limita a participação de outras empresas que não possuam esse tipo de desenvolvimento, o qual diga, não se trata de vantagem tecnológica, mas de uma opção de mercado. No caso, apenas uma conhecida empresa opta por tal desenvolvimento.

Há que se ressaltar que no mercado fornecedor de licença de usos de sistemas de gestão pública atuam diversas empresas, cada qual desenvolvendo seus softwares em acordo com a legislação, porém, com recursos tecnológicos próprios e, por consequência, com características próprias e peculiares. Isso significa, ilustres autoridades, que alguns

sistemas possuem um padrão único para atendimento às normas e exigências legais e, de outro lado, especificações acessórias e/ou estéticas a depender de cada empresa.

A Impugnante conhece a seriedade desses agentes e acredita firmemente na modificação das especificações técnicas, de molde a se estabelecer um padrão mínimo aceitável e outro desejável, de forma a não favorecer, ainda que sem intenção, qualquer fornecedor do mercado.

Ao propiciar que o objeto do presente certame seja fornecido por mais de uma empresa, é indiscutível que a competitividade aumentará e por isso entende-se que a presente impugnação será devidamente apreciada e apurada para que o edital ora contestado seja reformulado de molde a não pairarem quaisquer dúvidas quanto à observância dos Princípios da Legalidade e da Igualdade entre os licitantes.

II.3. Exigência aos Atestados de Capacidade Técnica de Quantidade Superior a 50%– Afronta à Jurisprudência do TCU – Vício de Nulidade

O item 7.1.“j” do ato convocatório, ao discorrer sobre os requisitos a serem cumpridos para fins de qualificação técnica mediante atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, assim dispõe:

“7. DA DOCUMENTAÇÃO - Envelope n.º 2:

7.1. A habilitação do licitante vencedor será verificada mediante apresentação dos seguintes documentos:

j) Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedido por entidade pública ou privada, usuária do serviço em questão, comprovando que a proponente implantou e/ou que mantém em funcionamento sistemas similares aos solicitados no presente edital, incluindo pelo menos os módulos de maior relevância destacados abaixo, bem como a prestação dos serviços de provimento de *data center*, em condições, qualidade, características e quantidades com o objeto desta licitação. Somente serão considerados válidos atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação da razão social e CNPJ. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo seu nome e cargo exercido na entidade, bem como dados para eventual contato, estando as informações sujeitas à conferência pelo pregoeiro:



a) Módulos de Maior Relevância para proponentes do sistema de gestão administrativa – LOTE I: Planejamento e Orçamento Público; Contabilidade Pública e Execução Financeira e Prestação de Contas; Compras, Licitações, Gestão de Contratos; Diário Oficial; Patrimônio; Almojarifado; Frotas; Estágio Probatório; Avaliação de Desempenho; Saúde Ocupacional; Ponto Eletrônico; Folha de Pagamento; Protocolo e Processo Digital; Portal Transparência; Auto atendimento e Serviços via Web; Ouvidoria; Auto atendimento e Serviços via APP; Nota Fiscal Eletrônica, Escrita Fiscal + ISSQN Bancos; Controle da Arrecadação; Dívida Ativa; IPTU e Imobiliário; ISSQN; Fiscalização Fazendária; Gestão de Cemitérios; Gestão de Serviços Públicos; Obras e Posturas; Controle do Simples Nacional; Contribuição de Melhorias; Receitas Diversas;

b) Módulos de Maior Relevância para proponentes do sistema de gestão da saúde – LOTE II: Agendamento e Cadastros Nacionais; Faturamento; Ambulatório; Farmácia; Prontuários Médico; Prontuário Odontológico; Controle de TFD; Ecografia; CAPS; RAAS; E-SUS (Atenção Básica); Radiodiagnóstico; APAC; Imunizações; SAMU; Transporte; Laboratório; Acesso Mobile Paciente; Acesso Mobile ACS; Regulação; Hospitalar; Vigilância Sanitária; Vigilância Epidemiológica; Vigilância Ambiental; Vigilância do Trabalhador; AIH;

c) Módulos de Maior Relevância para proponentes do sistema de gestão da educação – LOTE III: Administração Escolar de Unidades Educacionais; Gerador de Grade de Horários; Controle de Biblioteca; Controle de Alimentação Escolar; Controle de Transporte Escola; Controle do Censo Escolar; BI (Business Intelligence); GED Integrado; Controle Financeiro; Certificação Cursos; Portal Alunos, Professor, Pais, Secretários; Portal de Central de Vagas e Inscrições on-line;”

Diante do acima exposto, percebe-se que o edital traz como critério à admissão da experiência do licitante a prova de já ter prestado simplesmente 100% das quantidades do objeto licitado, o que contraria completamente o que a legislação nacional determina à prova de qualificação técnica em licitação pública.

Veja-se que a lei que regula a possibilidade de indicação das parcelas de maior relevância visa permitir ao administrador público selecionar algumas comprovações mais importantes para fins de exigências, evitando-se que se determine a necessidade de prova de atividades/serviços acessórios ou sem expressividade no conjunto do objeto pretendido. Todavia, no caso do edital em referência as parcelas relevantes indicadas simplesmente significam todo o objeto licitado em cada lote.



Do exposto, percebe-se que tais exigências extrapolam o disposto no art. 30, Parágrafos Primeiro e Quinto da Lei nº 8.666/93, que dispõem sobre os requisitos a serem demandados dos licitantes para fins de comprovação da capacidade técnica e por meio de atestados:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...] § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

“§ 5º do Art. 30 - É VEDADA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA OU AINDA EM LOCAIS ESPECÍFICOS, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS NESTA LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.” (Grifos nossos)

Primeiramente, a regra editalícia acerca das parcelas de maior relevância é incorreta, ilegal e limitadora da comprovação da capacidade técnica dos licitantes. A legislação nacional impede a exigência em editais de licitação de qualquer prova de aptidão/experiência de qualificação técnica não prevista em norma, bem como **proíbe a exigência de objeto idêntico**. Assim, no caso em apreço, determinar que a aceitação do atestado somente se dará caso demonstrado que a locação de todos os sistemas constantes do objeto licitado descumpra o disposto em norma.



Segundo Marçal Justen Filho¹:

“A ADMINISTRAÇÃO APENAS ESTÁ AUTORIZADA A ESTABELECEER EXIGÊNCIAS APTAS A EVIDENCIAR A EXECUÇÃO ANTERIOR DE OBJETO SIMILAR. VALE DIZER, SEQUER SE AUTORIZA A EXIGÊNCIA DE OBJETO IDÊNTICO.”

Vale ressaltar, ainda, o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República², o qual **somente permite nos editais as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** Para se ter um norteador numérico, pode-se citar a jurisprudência do TCU, no sentido de que a experiência anterior não deve ultrapassar 50% do objeto:

“CONSTITUI IRREGULARIDADE A EXIGÊNCIA, EM EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM PERCENTUAL MÍNIMO SUPERIOR A 50% DOS QUANTITATIVOS DOS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA DA OBRA OU SERVIÇO, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93”. (Processo nº 024.968/2013-7. Acórdão nº 3104/2013 – P, Relator: Min. Valmir Campelo, Brasília, Data de Julgamento: 20 de novembro de 2013c. Disponível em: <www.tcu.gov.br>)

“Acórdão 534/19 – TCU - Plenário

A exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos para comprovação de qualificação técnico-profissional deve ser feita somente nos casos em que os serviços/obras contratados envolvam alguma complexidade técnica.” Os atestados de capacidade técnica podem demonstrar a aptidão que a licitante tem para plena realização do objeto do certame. Cabe à Administração analisar em cada situação a real necessidade de se exigir quantitativos mínimos em suas licitações para se evitar a restrição de participação inclusive das microempresas e empresas de pequeno porte que possam vir a se interessar pelo certame. **MESMO QUANDO HÁ UM PERCENTUAL MÍNIMO, ESTE**

¹ Ob. Cit. p. 344

² “Art.37 – A administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

NÃO PODERÁ EXCEDER À 50% DO VALOR DO ITEM DE MAIOR RELEVÂNCIA DO CERTAME. Sendo assim, A ADMINISTRAÇÃO UTILIZANDO-SE DO SEU PODER DISCRICIONÁRIO PODERÁ UTILIZAR, SE NECESSÁRIO, O PERCENTUAL MÍNIMO NOS ATESTADOS SOLICITADOS, O PERCENTUAL PODERÁ VARIAR ATÉ 50%, E NÃO, NECESSARIAMENTE DEVERÁ SER DE 50%.

Acórdão 3.663/16 – Primeira Câmara:

[...] Cabe destacar, aqui, que substancialmente contribuíram, de maneira bastante elucidativa, em especial, **OS EMINENTES ACÓRDÃOS 244/2015 E 3.663/2016, PROMULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, VISTO TRAZEREM EM SEUS BOJOS O LIMITE DE QUANTITATIVO MÍNIMO DE 50%, PERTINENTE À EXIGÊNCIA ALUSIVA À CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS EXARADAS NO ESCOPO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL E PROFISSIONAL,** o que dirimiu às dúvidas que pairavam de forma nebulosa relacionadas ao percentual mínimo permitido nos tipo de contratações retrocitada.”

“Acórdão TCU Nº 410/2006

NO CASO VERTENTE, A EXIGÊNCIA DE QUE A LICITANTE TENHA EXECUTADO SERVIÇO NO MÍNIMO IGUAL AO OBJETO DO PREGÃO CONTRARIA ESSE ENTENDIMENTO, POR IMPOR ÀS INTERESSADAS CONDIÇÃO QUE EXTRAPOLA OS CRITÉRIOS RAZOÁVEIS DE SELEÇÃO, INVADINDO E FERINDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. ”

Por isso é impossível conceber tal exigência, na medida em que há clara limitação da experiência das empresas participantes uma vez que somente servirá à presente licitação uma comprovação de atividade equivalente a 100% dos módulos licitados.

A forma com a qual se impõe a apresentação dos atestados de capacidade técnica no edital em referência desprestigia a seleção da proposta mais vantajosa, real objetivo da licitação, privilegiando o formalismo e um rigorismo há anos já superado no entendimento da melhor doutrina e jurisprudência pátria.

Pelas exigências aqui impugnadas percebe-se que a competitividade do certame está nitidamente restringida, já que diversas empresas detentoras de grande quantidade de atestados de capacidade técnica que, além de comprovarem a larga experiência na execução do objeto ora licitado, atendem integralmente às exigências legalmente estabelecidas, restarão impossibilitadas de participarem do certame em comento.

Não deve a Administração Pública, baseada em uma suposta segurança, exigir algo que extrapola os limites legais e que em vez de proteger o órgão licitante o prejudica, afastando competidores e limitando a participação na licitação e, por consequência, eliminando desnecessariamente propostas vantajosas.

Assim, devem ser definidas as parcelas de maior relevância (e não todo o objeto licitado) para se fazer prova mediante atestados de capacidade técnica, adequando-se o edital às normas legais vigentes.

II.4. Consultoria, Pesquisa e Customização – Serviços Técnicos Especializados – Uso Indevido do Pregão

O objeto licitado, além do licenciamento de softwares, traz a informação de que o contratado terá, ainda, de executar serviços técnicos especializados de consultoria e customização para atender demandas específicas do contratante, consubstanciados em nada menos que 1.160 horas técnicas somadas para os três lotes licitados (item 3 do Anexo I).

Mais adiante, o item 3.4.2. do Anexo III indica a realização de serviços de assessoria e consultoria, com pesquisa e análise:

“3.4.2 Customização de softwares e Consultoria:

Entende-se por customização os serviços de pesquisa, análise, desenvolvimento, avaliação de qualidade e homologação de softwares, por solicitação da contratante, a ser orçada e paga por hora técnica. Nestes serviços estão compreendidos, dentre outros, a implementação de novas telas, relatórios e outras especificidades não abrangidas nas descrições obrigatórias mínimas dos programas/módulos constantes deste termo de referência.

DA MESMA FORMA, POR CONSULTORIA ENTENDE-SE OS SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS EM ANÁLISE, PESQUISA, DESENVOLVIMENTO DE CÁLCULOS E OUTRAS ATIVIDADES ESPECIALIZADAS A SEREM REALIZADAS POR ESPECIALISTAS POR SOLICITACAO DA CONTRATANTE, A SER ORÇADA E PAGA POR HORA TECNICA.”

Como visto, exige-se, a execução de consultoria, análise, pesquisa, desenvolvimento e customização, reconhecidamente considerados como serviços técnicos especializados,

previstos no art. 13 da Lei nº 8.666/93, e que não podem ser licitados por meio da modalidade licitatória do Pregão.

Em decisão sobre caso semelhante, o TCE-SP, inclusive, suspendeu licitação similar, onde se pretendia licitar por Pregão serviços de customização de sistemas informatizados:

“PROCESSO: 8865.989.16-4.
[...] MV&P Tecnologia em Informática Ltda., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n.º 03.012.197/0001-77 e por seu representante legal, representou contra o edital do Pregão Presencial n.º 11/16, certame processado pela Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, com propósito de contratar o fornecimento de licença de uso de software para assistência à saúde. Em suma, reclamou dos seguintes aspectos: **A) UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO PREGÃO, JÁ QUE HÁ PREVISÃO DE CUSTOMIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA, NÃO CONFIGURANDO, PORTANTO, SOFTWARE DE PRATELEIRA; B) AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DO OBJETO, POR REUNIR O FORNECIMENTO DE “DATA CENTER”;** [...] A princípio e tendo em vista os questionamentos levantados contra o regramento de qualificação técnica, com potencial para restringir a participação no certame, ENTENDO PLAUSÍVEL O PEDIDO DE PARALISAÇÃO DA LICITAÇÃO, COMO FORMA DE EVITAR LESÃO IRREVERSÍVEL À ORDEM LEGAL. Diante da inviabilidade de submeter a pretensão oportunamente ao exame do E. Plenário desta Corte, CONCEDO a liminar para o fim de ordenar a sustação do andamento do Pregão Presencial n.º 11/16, da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital. Assim sendo, assino à autoridade competente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que tome conhecimento da representação, encaminhando informações, documentos e cópia do instrumento convocatório impugnado, a fim de, com isso, essencialmente justificar a validade das cláusulas impugnadas. [...] Publique-se (13/04/2016).”

Ao analisar caso análogo ao que se apresenta, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região se posicionou da seguinte maneira:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE DO PREGÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ENQUADRADOS NA CATEGORIA DE “COMUNS”. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME.

[...]

II - Da análise do caso concreto, **VERIFICA-SE QUE PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, VISANDO O DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE DE**



APOIO À TOMADA DE DECISÕES, NÃO SE AFIGURA CABÍVEL A LICITAÇÃO NA MODALIDADE DO PREGÃO, POR TRATAR-SE DE SERVIÇO QUE NÃO SE CARACTERIZA NOTORIAMENTE COMO "SERVIÇOS COMUNS", na forma da legislação de regência. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REO 2006.34.00.011440-8/DF, Rel. Des. Federal Souza Prudente, Sexta Turma, e-DJF1 p.160 de 26/01/2009) ”

Como já demonstrado, grande parte dos serviços que se pretende licitar (desenvolvimento de novas funcionalidades por meio de customização e, ainda, a prestação de consultoria) são manifestamente técnicos especializados, ou seja, exigem de modo incontestável demanda intelectual diferenciada em sua execução, até porque será realizada para isso estruturação, invenção de funcionalidades novas aos sistemas e consequente desenvolvimento, com exigências de profissionais especializados, inclusive com o cumprimento de horas técnicas.

Portanto, **não há como se considerar que o edital em referência versa sobre serviços simples que permitam a licitação por meio de Pregão**. Neste mesmo sentido, confira-se o entendimento adotado pelo colendo Tribunal de Contas da União, o qual determinou a anulação de uma licitação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região bastante similar ao ora pretendido:

“Tribunal de Contas da União

Processo: 004.891/2005-8 [...]

Inicialmente, faz-se necessário e oportuno transcrever o contido no Anexo I - Termo de Referência (fls. 13/17), do referido edital de Pregão 47/2004:

“1 - Do objeto - O presente Projeto Básico tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de profissionais de informática, que atuarão no desenvolvimento e manutenção de atividades técnico-especializadas, conforme descrito neste termo de referência.

(...) 13. **OBSERVA-SE QUE AS ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS SÃO DE UM NÍVEL DE COMPLEXIDADE TÉCNICA MUITO GRANDE, NÃO PODENDO, EM HIPÓTESE ALGUMA SER ENQUADRADAS COMO SERVIÇOS COMUNS, CUJOS PADRÕES SÃO DEFINIDOS POR ESPECIFICAÇÕES USUAIS DE MERCADO.** [...]

Acórdão: [...] ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: [...] 9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, art. 45, caput, da Lei n.º 8.443/1992 e art. 251, caput, do Regimento Interno/TCU, para que o Tribunal

Regional Federal da 1ª Região **ADOTE PROVIDÊNCIAS DESTINADAS À ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REFERENTE AO PREGÃO N.º 047/2004, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO, PARA CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, QUANDO NÃO CARACTERIZADOS COMO BENS E SERVIÇOS COMUNS**, conforme preceitua o art. 45, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, c/c art. 1º, do Decreto nº 1.070/1994; [Item tornado insubsistente pelo AC-0752-05/09-1.]

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1.ª Região que se abstenha de utilizar a modalidade Pregão para a aquisição de produtos e serviços de informática, com nível de complexidade similar ou superior àquele objeto do Pregão nº 47/2004;

9.4. informar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, permanecendo o interesse da administração em efetivar a contratação dos serviços descritos no Edital do Pregão n.º 047/2004, deve ser aberto procedimento licitatório do tipo técnica e preço; [...].”

Por essas razões, não é lícito proceder a uma licitação que visa serviços técnicos especializados por meio de Pregão destinado a bens e serviços comuns. **SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NÃO SÃO COMUNS** e não podem ser licitados por meio de Pregão.

II.5. – Exigência Prévia de Datacenter

Consta no edital em comento, mais precisamente no item 8.3. “c” do Anexo III, condição de habilitação ilegal aos licitantes, consubstanciada a disponibilidade de prévia de uma estrutura de datacenter:

“8.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3.8.1. Para segurança da contratação, nos termos da legislação vigente, deverá ser solicitada aptidão e experiência mínima e anterior através da seguinte documentação:

[...]

c) Declaração formal de que, caso vencedor da licitação, disponibilizará data center com capacidade de processamento (links, servidores, nobreaks, fontes alternativas de energia (grupo gerador), softwares de virtualização, segurança, sistema de climatização), para alocação dos sistemas objeto desta licitação.

Obs 1: A estrutura de *data center* poderá ser própria ou contratada (terceirizada);

Obs 2: **A ESTRUTURA DECLARADA PELA PROPONENTE VENCEDORA SERÁ OBJETO DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE, A SER REALIZADA PREVIAMENTE A SUA HABILITAÇÃO, PARA VERIFICAÇÃO DO**





ATENDIMENTO AOS REQUISITOS TÉCNICOS RELACIONADOS NO TERMO DE REFERÊNCIA. -----

Pelo exposto acima, fica claro que a estrutura de datacenter, de acordo com o edital, precisará já se encontrar disponível pelo licitante **em momento prévio a sua habilitação**, sob pena de exclusão do certame.

Contudo, é evidente que tal obrigação se caracteriza como ilegal e altamente restritiva à participação, sendo proibido em lei exigir como condição prévia instalações ou equipamentos, tais como datacenter. Segundo o § 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93:

“AS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS RELATIVAS A INSTALAÇÕES DE CANTEIROS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO, CONSIDERADOS ESSENCIAIS PARA O CUMPRIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, SERÃO ATENDIDAS MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO EXPLÍCITA E DA DECLARAÇÃO FORMAL DA SUA DISPONIBILIDADE, SOB AS PENAS CABÍVEIS, VEDADA AS EXIGÊNCIAS DE PROPRIEDADE E DE LOCALIZAÇÃO PRÉVIA.”

Como se vê, a Lei de Licitações apenas autoriza que se exija relação explícita e declaração formal da disponibilidade dos bens e não a comprovação de que tais integram o patrimônio da empresa no momento da licitação ou antes de sua habilitação. Por isso, a observação de verificação da estrutura de datacenter na fase de habilitação é visivelmente ilegal!

A exigência ora impugnada é excessiva e prejudica a competitividade do certame, violando o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº. 8.666/93 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, segundo o qual somente são permitidas exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto e diante das justificativas aqui apontadas, bem como cientes da seriedade dessa entidade, requer seja a presente impugnação julgada procedente, esperando, ao final, que o bom senso prevaleça para que o edital tenha sanadas suas



|| Soluções para a Gestão Pública

irregularidades, visando a ampliação da competitividade e a viabilidade da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da legislação pátria.

Pede deferimento.

Erechim, 02 de Junho de 2020.

Thiago Padilha Gomes
CPF: 974.723.010.00
RG: 4064925136
Dueto Tecnologia Ltda



REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 175/2019 – PROCESSO Nº 23031/2019

ANEXO I

- ATAS PROCESSO PM IJUI – RS
- ATA PROCESSO PM OSÓRIO - RS



MUNICÍPIO DE IJUÍ – PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Coordenadoria de Compras, Material e Patrimônio

PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2019
PROCESSO Nº 131/2019
OBJETO:

Contratação de serviços técnicos especializados de tecnologia de informação para fornecimento (em regime de locação), conversão, implantação, manutenção, treinamento e prestação de garantia legal de sistema de gestão do Executivo Municipal.

ATA Nº 07/2019

Aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e dezenove, às quatorze horas e trinta minutos, na Sala de Licitações da Coordenadoria de Compras (COPAM) do Município de Ijuí/RS, reuniram-se a PREGOEIRA servidora LUCILDA NAIR BARRIQUELLO e a EQUIPE DE APOIO, composta pelos servidores MARIA TEREZÁ DARONCO e TASSIA TABILLE STEGLICH, designados pela PORTARIA GP Nº 62/2018, de doze de dezembro de dois mil e dezoito, para manifestar-se quanto ao mencionado na ata de nº 06, fls. 485, datada de vinte e sete de junho de dois mil e dezenove, referente ao item 5.20 do Edital, que dispõe sobre o **Teste de Conformidade do Sistema**. Sobre o tema, vale a transcrição de parte do item 5.20 do preâmbulo do Edital:

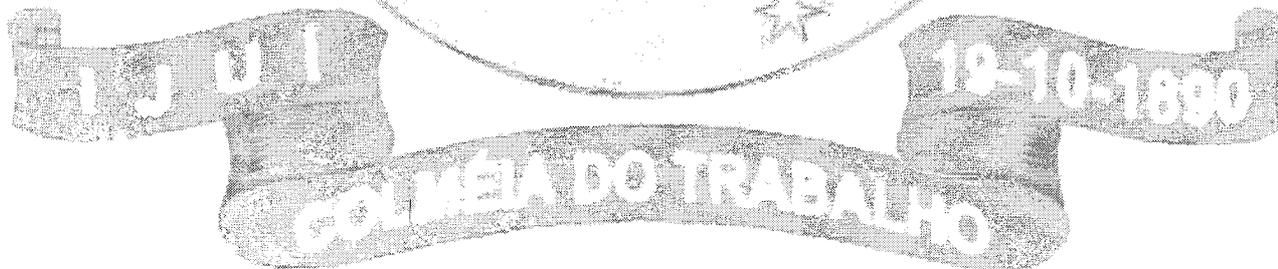
“5.20 Terminada a fase de habilitação, a empresa classificada em primeiro lugar poderá ser convocada pelo Pregoeiro para submeter-se ao Teste de Conformidade do Sistema.” (grifamos)

Como visto no texto do item acima, **poderá** trata-se de uma opção e não uma obrigação. Pelo exposto, e a possibilidade de o Pregoeiro rever seus atos a qualquer tempo, esta Pregoeira decide por reformar a posição adotada na ata de nº 06, fls.485, encaminhando os autos do processo ao Excelentíssimo Sr. Prefeito, para análise e decisão quanto a empresa vencedora submeter-se ao Teste de Conformidade do Sistema. Nada mais havendo a tratar lavrou-se a presente ATA que vai devidamente assinada pela Pregoeira e Equipe de Apoio, para posterior apreciação e decisão final do Excelentíssimo Sr. Prefeito. Ijuí/RS, 28 de junho de 2019.

LUCILDA NAIR BARRIQUELLO
PREGOEIRA

MARIA TEREZA DARONCO
EQUIPE DE APOIO

TASSIA TABILLE STEGLICH
EQUIPE DE APOIO





MUNICÍPIO DE IJUÍ – PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Coordenadoria de Compras, Material e Patrimônio

PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2019
PROCESSO Nº 131/2019
OBJETO:

Contratação de serviços técnicos especializados de tecnologia de informação para fornecimento (em regime de locação), conversão, implantação, manutenção, treinamento e prestação de garantia legal de sistema de gestão do Executivo Municipal.

ATA Nº 08/2019

Aos dez dias do mês de julho de dois mil e dezenove, às quatorze horas, na Sala de Licitações da Coordenadoria de Compras (COPAM) do Município de Ijuí/RS, reuniram-se a PREGOEIRA servidora LUCILDA NAIR BARRIQUELLO e a EQUIPE DE APOIO, composta pelos servidores MARIA TEREZA DARONCO e TASSIA TABILLE STEGLICH, designados pela PORTARIA GP Nº 62/2018, de doze de dezembro de dois mil e dezoito, para análise e demais providências a respeito do processo licitatório em epígrafe. Iniciando os trabalhos a Pregoeira informou que a reunião em pauta tem por finalidade analisar o documento acostado às fls 502 a 504 e despacho da Autoridade Superior. Depois de realizada a análise do documento, cujo teor informa a existência de sistema 100% na NUVEM da empresa DUETO TECNOLOGIA LTDA, atendendo plenamente as exigências do Edital, a Pregoeira e Equipe de Apoio confirmam a vantajosidade da contratação em pauta, tendo em vista o valor estabelecido no presente processo, e proclama como vencedora deste certame a proposta da empresa DUETO TECNOLOGIA LTDA, conforme valor a seguir-listado:

<u>Vencedor</u>	<u>Lote</u>	<u>Item</u>	<u>Especificação</u>	<u>Unidade</u>	<u>Quantidade</u>	<u>Valor Unitário</u> R\$	<u>Valor Total</u> R\$
DUETO TECNOLOGIA LTDA	1	1	Implantação, treinamento e conversão de sistema de gestão do Executivo Municipal composto pelos módulos: LOA, PPA, LDO, Contabilidade Pública, Tesouraria, Caixa, LRF, Prestação de Contas SIAPC/PAD ao TCE/RS, LC 131 - Transparência, Licitações, Licitacion, Patrimônio, Almoxarifado, Frotas; Gestão Pessoal, Folha Pagamento, e-social, Atualização Cadastral, Controle Ponto Eletrônico, Portal do Servidor, Protocolo Adm., Protocolo Web; Receitas Municipais, Atendimento ao Cidadão - Receitas - Guias, Extratos, Certidões Web, Decl. Eletr. ISSQN Web, NFe padrão ABRASF 2.02 Web, ITBI on line, Protestos CDA's, SPC on line, Meio Ambiente Web, Aplicativo Mobilidade/Corporativo e Portal Site.	UN	1,00	19.680,0000	19.680,00
DUETO TECNOLOGIA LTDA	1	2	Locação de sistema de gestão do Executivo Municipal composto pelos módulos: LOA, PPA, LDO, Contabilidade Pública, Tesouraria, Caixa, LRF, Prestação de Contas SIAPC/PAD ao TCE/RS, LC 131 - Transparência, Licitações, Licitacion, Patrimônio, Almoxarifado, Frotas; Gestão	MES	48,00	41.590,0000	1.996.320,00



MUNICÍPIO DE IJUÍ – PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Coordenadoria de Compras, Material e Patrimônio

			Pessoal, Folha Pagamento, e-social, Atualização Cadastral, Controle Ponto Eletrônico, Portal do Servidor, Protocolo Adm., Protocolo Web; Receitas Municipais, Atendimento ao Cidadão - Receitas - Guias, Extratos, Certidões Web, Decl. Eletr. ISSQN Web, NFe padrão ABRASF 2.02 Web, ITBI on line, Protestos CDA's, SPC on line, Meio Ambiente Web, Aplicativo Mobilidade/Corporativo e Portal Site.				
DUETO TECNOLOGIA LTDA	1	3	Serviço de Assessoria e Consultoria em sistema de software de gestão pública municipal, com acompanhamento permanente 14 (quatorze) dias mensais, carga horária de 08h00min, nas seguintes secretarias: Secretaria da Fazenda: Coordenadoria Geral: 4 dias; Coordenadoria de Compras, Patrimônio e Administração de Materiais: 3 dias; Coordenadoria de Cadastros e Tributos: 3 dias; Secretaria de Administração: 2 dias; Secretaria de Planejamento: 1 dia; e Secretaria de Meio Ambiente: 1 dia.	MES	48,00	8.000,0000	384.000,00

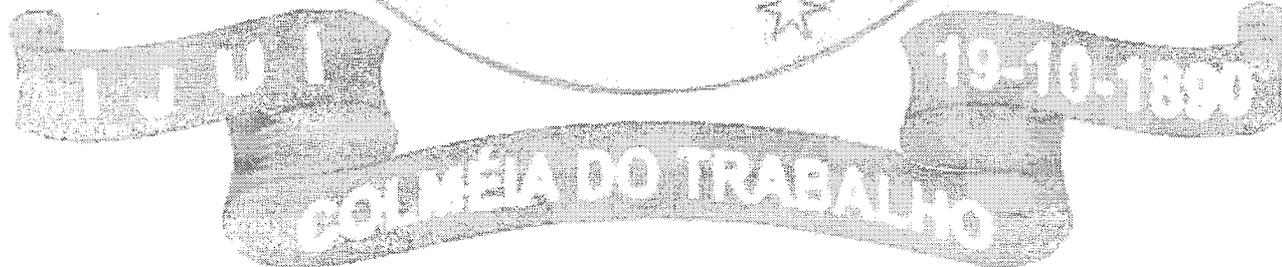
Valor total Adjudicado: R\$ 2.400.000,00

Finalizando os trabalhos a Pregoeira declarou encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata que lida e aprovada vai assinada por ela e pela Equipe de Apoio. Encaminhe-se este processo para homologação e demais atos a ela pertinentes. Ijuí, 10 de julho de 2019.

LUCILDA NAIR BARRIQUELLO
PREGOEIRA

MARIA TEREZA DARONCO
EQUIPE DE APOIO

TASSIA TABILLE STEGLICH
EQUIPE DE APOIO





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitações

1

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2019

Ata da reunião para abertura do Processo de Licitação, na modalidade de Pregão Presencial sob nº 05/2019, realizada às 14h do dia 21 de fevereiro de 2019, na sala de reuniões da Comissão de Pregão Presencial e Pregão Eletrônico. Presentes os membros da Comissão nomeados pela Portaria nº 1711/2018 reuniram-se com a finalidade de realizar a sessão de lances deste Pregão Presencial, recebendo propostas e lances, bem como, analisando e julgando as propostas e a documentação dos licitantes detentores das melhores ofertas. A presente licitação tem como objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA FORNECIMENTO DE SISTEMA(S) INFORMATIZADO(S) (SISTEMA NUVEM) DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E SISTEMA PARA A ÁREA DE EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, INCLUINDO AINDA SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MIGRAÇÃO DE DADOS, TREINAMENTO, IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO, GARANTIA DE ATUALIZAÇÃO LEGAL, ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA, PROVIMENTO DE DATA CENTER, E SUPORTE PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E CÂMARA DE VEREADORES DE OSÓRIO/RS.**

Empresas Participantes:

Empresa	CNPJ	ME/EPP
ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA	93.088.649/0001-97	--
IPM SISTEMAS LTDA	01.258.027/0003-03	--
DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA	05.238.851/0001-90	--

Em seguida a Pregoeira solicitou os documentos para credenciamento das empresas presentes, aos quais apresentaram os seguintes representantes:

Secretaria Municipal de Administração – Setor de Licitações
Av. Jorge Dariva, nº 1251, CEP 95520 000
(51) 3663 8228 | E-mail: pregaosorio@gmail.com





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitações

2

Representantes

Empresa	Representante	Identificação
ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA	Eduardo Lowe	RG 5081421652
IPM SISTEMAS LTDA	Jackson Fernando Schmidt	RG 5033925181
DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA	Paulo Ubiraci de Castilhos	RG 3008820056

As empresas acima mencionadas estão devidamente credenciadas.

Na sequência, a Pregoeira solicitou os envelopes contendo as propostas financeiras e as documentações de habilitação, estando os mesmos devidamente lacrados e identificados.

Procedeu-se a imediata abertura das propostas financeiras e a verificação da conformidade das mesmas com os requisitos estabelecidos no Edital.

LOTE Nº 01

A descrição e quantidade do serviço do Lote nº 01 consta no Modelo da Proposta Financeira, anexa ao Edital, com o qual a proposta apresentada pela empresa foi comparada, observando-se a conformidade com os requisitos estabelecidos pelo Edital:

Empresas	Valor da proposta
DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA	R\$ 534.500,00
IPM SISTEMAS LTDA	R\$ 535.448,00

Secretaria Municipal de Administração – Setor de Licitações
Av. Jorge Darivã, nº 1251, CEP 95520 000
(51) 3663 8228 |E-mail: pregaosorio@gmail.com



Handwritten signature



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitações

3

Prosseguindo, deu-se início à fase de lances verbais com as melhores propostas, conforme mapeamento abaixo, do LOTE 01, conforme artigo 4º da Lei 10.520, de 17-07-2002 incisos VIII e IX, sendo que o valor mínimo entre cada lance é de R\$ 10,00 (dez reais) e o tempo máximo para cada lance foi de 60 (sessenta) segundos.

LANCES VERBAIS

RODADAS	IPM	DBSELLER
1º RODADA	R\$ 533.000,00	R\$ 430.000,00
	DECLINA	DECLINA

A Pregoeira, com base na Lei n. 10.520/2002, empreendeu negociação com a empresa **DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, buscando obter redução na proposta, não obtendo êxito, ficando o valor da melhor proposta em **R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais)**.

LOTE Nº 02

A descrição e quantidade do serviço do Lote nº 02 consta no Modelo da Proposta Financeira, anexa ao Edital, com o qual a proposta apresentada pela empresa foi comparada, observando-se a conformidade com os requisitos estabelecidos pelo Edital:

Empresas	Valor da proposta
DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA	R\$ 89.100,00
ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA	R\$ 88.860,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitações

4

Prosseguindo, deu-se início à fase de lances verbais com as melhores propostas, conforme mapeamento abaixo, do LOTE 02, conforme artigo 4º da Lei 10.520, de 17-07-2002 incisos VIII e IX, sendo que o valor mínimo entre cada lance é de R\$ 10,00 (dez reais) e o tempo máximo para cada lance foi de 60 (sessenta) segundos.

LANCES VERBAIS

RODADAS	DBSELLER	ABASE
1º RODADA	R\$ 70.000,00	DECLINA

A Pregoeira, com base na Lei n. 10.520/2002, empreendeu negociação com a empresa **DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, buscando obter redução na proposta, não obtendo êxito, ficando o valor da melhor proposta em **R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**.

Ato contínuo procedeu-se a abertura do envelope de nº 2 (Documentação) da empresa arrematante, que após a apreciação dos documentos, a comissão verificou que não foi apresentado o Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis, Notas Explicativas, bem como laudo técnico com os índices, estando a empresa inabilitada.

Procedeu-se a abertura dos envelopes de nº 2 (documentação) das empresas como segunda colocada, no lote **01** a empresa **IPM SISTEMAS LTDA**, e no lote 02 a empresa **ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA**, que após apreciação dos documentos mostraram-se em conformidade com as exigências contidas no edital.

Após analisar e rubricar a documentação, bem como dar vistas aos representantes, a comissão decide suspender a sessão para análise dos documentos de qualificação técnica, que serão analisados pela comissão designada pelo Município através de Portaria nº 134/2019.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitações

5

As empresas não registraram nenhuma observação quanto as documentações.

A data da reabertura será publicada na imprensa oficial. Nada mais.

Kamila Beloli Filippetto
Pregoeira

Felipe Teixeira dos Santos
Autoridade Competente

Eduardo Silveira dos Santos
Equipe De Apoio

Eduardo Lowe
Representante

Jackson Fernando Schmidt
Representante

Paulo Ubiraci de Castilhos
Representante

Secretaria Municipal de Administração – Setor de Licitações
Av. Jorge Dariva, nº 1251, CEP 95520 000
(51) 3663 8228 |E-mail: pregaoosorio@gmail.com





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitações

6

Secretaria Municipal de Administração – Setor de Licitações
Av. Jorge Dariva, nº 1251, CEP 95520 000
(51) 3663 8228 | E-mail: pregaoosorio@gmail.com

